



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**MAYARA DA SILVA MATHIAS**

**O RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS PARA FINS  
PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ATUAL  
ENTENDIMENTO DO STF**

**GUARABIRA-PB  
2021**

MAYARA DA SILVA MATHIAS

O RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS PARA FINS  
PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ATUAL  
ENTENDIMENTO DO STF

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil e Direito Previdenciário.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Hérika Juliana Linhares Maia

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M214r Mathias, Mayara da Silva.

O reconhecimento de uniões paralelas para fins previdenciários [manuscrito] : uma análise à luz do atual entendimento do STF / Mayara da Silva Mathias. - 2021.

32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Uniões paralelas. 2. Seguridade social. 3. Pensão por morte. 4. Boa-fé. I. Título

21. ed. CDD 344.02

MAYARA DA SILVA MATHIAS

O RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS PARA FINS  
PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ATUAL  
ENTENDIMENTO DO STF

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil e Direito Previdenciário.

Aprovada em: 29/ setembro /2021.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Felipe Viana de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me Victor de Saulo Dantas Torres  
Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP)

*Dedico o presente artigo a Deus, por ter me guiado e permitido chegar até aqui. À minha avó materna, Lindalva Pascoal, por toda dedicação e esforço para investir na minha educação e crescimento pessoal. Ao meu noivo e advogado, Marcus Vinicius Muniz, por ser meu ponto de apoio, referência e por me encorajar a nunca desistir dos meus objetivos. Ao meu futuro sogro e advogado, Walcides Ferreira Muniz, por ter ocupado o lugar de pai em minha vida, obrigado por todo apoio e incentivo para concretização desse sonho. À minha futura sogra, Elce Gláucia Muniz, por ser uma segunda mãe, sempre torcendo e rezando por mim. Ao meu irmão Daniel, que indiretamente me impulsiona a nunca desistir de sonhar.*

*A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim [...]*  
(DIAS, 2015. p. 58)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>O conceito de família e casamento no Código Civil de 1916</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2</b>	<b>A remodelação do conceito de família na legislação civil e constitucional</b> .....	<b>12</b>
<b>2.3</b>	<b>Relações concomitantes e paralelas</b> .....	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>17</b>
<b>3.1</b>	<b>Previdência social</b> .....	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Pensão por morte</b> .....	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>A DECISÃO DO STF NO TEMA 529 E SEU PRECEDENTE</b> .....	<b>22</b>
<b>4.1</b>	<b>(Im)possibilidade do rateio da pensão por morte as famílias paralelas</b> .....	<b>23</b>
<b>4.2</b>	<b>A boa-fé como fundamento relevante para o rateio da pensão por morte</b> .....	<b>25</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>30</b>

# O RECONHECIMENTO DE UNIÕES PARALELAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STF

Mayara da Silva Mathias<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo traz como tema o reconhecimento de uniões paralelas a um casamento, ou uma união estável, para fins de concessão do benefício da pensão por morte, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema de repercussão geral 529. A temática, ora abordada, é cercada de polêmicas, pois apresenta cunhos religioso, ético e moral, envolvendo o Direito. Entretanto, o propósito maior desse trabalho é questionar se a decisão da Suprema Corte acompanha os anseios e a realidade social. Discute-se, inicialmente, a definição de família e sua evolução e a ideia das relações paralelas e concomitantes; em seguida, analisam-se os conceitos de seguridade social, previdência social e o benefício da pensão por morte; finalizando-se com uma abordagem a decisão do STF. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica baseada em análise doutrinária, jurisprudencial e em decisões dos tribunais obtidas em acervos públicos e privados, inclusive pelo meio eletrônico e/ou digital, envolvendo temáticas de cunho Constitucional, Civil e Previdenciário. A importância deste artigo esbarra em um ponto muito relevante e questionador, a fim de verificar se a justiça, ladeada ao direito, acompanha a evolução da sociedade, sobretudo, da remodelação do conceito de família que deu lugar ao afeto como meio para constituição do núcleo familiar e, conseqüentemente, a importância humanitária quanto ao rateio da pensão por morte aos dependentes do segurado.

**Palavras-chave:** Uniões paralelas. Seguridade social. Pensão por morte. Boa-fé.

---

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.  
E-mail: mayara.mathias@aluno.uepb.edu.br

# THE ACCEPTANCE OF SIMULTANEOUS FAMILY FOR SOCIAL SECURITY PURPOSES: AN ANALYSIS BASED OF THE STF'S CURRENT UNDERSTANDING

Mayara da Silva Mathias<sup>2</sup>

## ABSTRACT

This paper brings the thematic of the acceptance of simultaneous family like wedding, also stable union aiming franchise death pension allowance, due to the thesis signed by STF, in the general repercussion theme 529. The discussion is fence of polemics issues, because shows religious, ethics and moral perspectives involving the Law. However, The higher purpose in this research is in the question whether the decision of the Supreme Court attend to social issues and realities. First, the definition of family and its evolution and the idea of simultaneous family and concomitant relationships are discussed; next, the concepts of social security, social security and the death pension allowance are analyzed; ending over an approach having the decision of the STF. The methodology used was the deductive method, through bibliographical research based on doctrinal and jurisprudential analysis and on court decisions obtained in public and private collections, including electronic and/or digital, involving themes of the constitutional scope, civil and social security nature. The importance of this research comes up against a very relevant and questioning point, in order to verify whether justice, flanked by law, follows the evolution of society, especially the remodeling of the concept of family that gave way to affection as a means to constitute the nucleus and, consequently, the humanitarian importance regarding the apportionment of the pension for death to the insured's dependents.

**Keywords:** Simultaneous family. Social security. Death pension allowance. Good faith.

---

<sup>2</sup>Law student at the State University of Paraíba – UEPB.  
E-mail: mayara.mathias@aluno.uepb.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade discutir acerca das relações paralelas formadas com a intenção de constituir família, mas que não são reconhecidas pelo Estado. Abordar-se-á, especificadamente, esse tema, em detrimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que vedou a divisão da pensão por morte entre dependentes oriundos de relações simultâneas.

A concepção de família que temos hoje é bastante diferente das que se formulavam em décadas passadas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser o único meio legal para formalização da família. Isto se dá em razão da evolução dos costumes da sociedade e das inovações legislativas. Exemplo disto é o reconhecimento jurídico da União Estável como entidade familiar, pela Carta Constitucional hodierna.

É importante lembrar que a família é base para formação do Estado e, conseqüentemente, é amparada e protegida pela estrutura estatal. Historicamente, a família era formada impreterivelmente por vias de casamento, um modelo preestabelecido que, em regra, era indissolúvel, patriarcal e heterossexual, de modo que a formação de qualquer outra espécie de entidade familiar era afastada e ignorada pelo Estado e pelo mundo jurídico.

Diante dos diversos temas que abrangem as relações afetivas, encontram-se as uniões paralelas, que existem simultaneamente umas às outras, oriundas de um vínculo matrimonial e uma união estável com pessoa diversa, ou de duas uniões estáveis distintas, mas que não são reconhecidas e nem regulamentadas pelo direito.

Em razão da falta de norma, surgem diversos conflitos fáticos relacionados ao não reconhecimento das uniões paralelas, seja na esfera cível ou, na esfera previdenciária - esta última ensejou a discursão do Tema 529 do STF, que motivou a construção desse artigo, com o fito de questionar se o Estado e o Poder Judiciário não estão desamparando essa modalidade de família, em razão do legislador não ter previsto de forma direta esse novo paradigma.

Quanto a proteção do Estado e, conseqüentemente, do judiciário, incide as questões previdenciárias, pois, segundo sua legislação, o benefício da pensão por morte será devido ao dependente do segurado que falecer e, existindo mais de um dependente, o benefício será dividido para todos em partes iguais. Como a união paralela não foi reconhecida para fins de previdência, surge a seguinte indagação: a decisão do STF acompanha os anseios e a realidade social? Como ficam os dependentes desse segurado que conviviam em relações paralelas, diante da ausência desse benefício social tão importante

Procurando responder esse problema, o presente artigo tem como objetivo geral realizar uma análise a respeito das conseqüências jurídicas e sociais, em decorrência do entendimento do STF e, para melhor compreensão, inicialmente, discutir-se-á sobre a evolução do direito de família como forma de evidenciar que a concepção desta instituição social nem sempre foi como o modelo que compreendemos atualmente.

Para esse fim, fez-se uso do método dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas, com base em análises da doutrina, jurisprudência e decisões dos tribunais. Quanto aos métodos procedimentais, foram usados os métodos monográfico e histórico, abordando a evolução do direito de família, as conseqüências sociais aduzidas à falta de reconhecimento das famílias simultâneas para fins previdenciários.

Por fim, convém enfatizar a importância de abordar essa temática, pois a família é a base de toda sociedade e, quando esta se conflita com o Direito, é dever social questionar e assegurar sua devida proteção, pois a família não deve ser definida exclusivamente pela primeira formação, afastando completamente o segundo arranjo familiar, que, igualmente ao primeiro, é dotado de afeto e laços que projetam a concretização de suas realizações pessoais. Aqui, também, não cabe discussões sobre moralidade e ética, mas sim, sobre o desamparo econômico que a decisão do Supremo Tribunal Federal acarreta às famílias concomitantes, em não ter Direito ao rateio da pensão por morte daquele, que quando vivo, contribuía e mantinha o núcleo familiar.

## 2 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Ao longo da história, a instituição familiar sempre esteve em constante transformação e, por consequência disso, o conceito de família e o modelo de casamento que se formam nos dias de hoje, não são os mesmos de quando surgiu o sistema jurídico brasileiro. Esses institutos passaram por diversas modificações, pois acompanharam as mudanças conduzidas pela própria sociedade. Em razão disso, é necessário realizar um breve relato sobre a evolução desse instituto, como forma de analisar a importância da remodelação do Direito, para que se venha atender os anseios e conflitos existentes, em decorrência dos mais diversos arranjos familiares.

Para compreender o conceito da palavra “família” é fundamental entender que sua origem sobreveio da civilização romana e é derivada do latim *famulus*, que significa dizer escravo doméstico, de acordo com Engels (1984, p.61). Sendo assim, a família é escrava do seu núcleo familiar dirigido pelo modelo patriarcal, onde se tinha como figura central o homem, que ocupava a posição de “chefe da família” e era responsável por ditar todas as regras para a esposa, os filhos e os escravos que pertenciam e eram dependentes dele.

Percebe-se, então, que o modelo patriarcal - e matrimonial - era o que prevalecia na antiguidade, em que o homem, chefe da família, era o senhor do seu núcleo familiar e os demais deveriam seguir suas decisões. Além disso, a família era imperialista, pois as uniões matrimoniais formavam-se de acordo com a vontade do patriarca, que era fundada sob a ótica do interesse patrimonial e não pelo afeto, que só esteve presente no conceito de família, após as suas diversas transformações, sendo hoje, o laço mais importante que une as famílias contemporâneas em suas diversas formas.

Sobre o modelo de família patriarcal, Sérgio Resende de Barros faz a seguinte análise abaixo:

Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais e os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial e patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido como base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto. (BARROS, 2002, p. 07).

Hoje, as ideias de família e casamento não são mais as mesmas, uma vez que se tem, como importante instrumento, o constante desenvolvimento social e jurídico sobre estes institutos, de modo que estes conceitos estão sendo ampliados diariamente, conforme a sociedade vai reinventando seus costumes. O fato é que a família da atualidade “é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo Direito” (VENOSA, 2003, p. 23) e a prova disso são as mudanças que se verificam entre os séculos XX e XXI, quanto à constituição e à formação da família e do casamento.

## 2.1 O conceito de família e de casamento, no código civil de 1916

Durante o século XX entrou em vigor, no Brasil, o primeiro Código Civil de 1916. Antes deste, não existiu nenhum diploma normativo que tratou sobre o instituto da família, tornando-se, assim, a legislação pioneira a conceituar a ideia de família, casamento e de filhos, em todo o ordenamento jurídico do país.

A família oriunda do Código Civil de 1916 adotou o modelo patriarcal, tendo como referência a família romana, em que o *pater familias* era a autoridade máxima do núcleo familiar. Outra característica marcante no código civil era a nítida rigidez dos dispositivos, para assegurar a preservação da família primária, sendo assim, os que fossem oriundos de uma família secundária estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos que não poderiam ser reconhecidos e eram desamparados juridicamente, já que a família legítima era somente aquela formada através do casamento, por sua vez, o concubinato era reprovado por todas as classes sociais, embora já existisse.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

O código civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. Os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extramatrimoniais, eram classificados como ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei. Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legítimos pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos. (GONÇALVES, 2019, p. 28-29)

A família, nesse período, era constituída exclusivamente pelo casamento, não existindo outro formato para sua concepção, como o que modula a união estável, atualmente. Havia também uma peculiaridade quanto ao divórcio, pois a legislação não previa a dissolução do vínculo conjugal, onde os cônjuges não poderiam pensar em separar-se, pois a felicidade do casal não poderia ser sobreposta à preservação da família primária, nem à quebra do patrimônio.

Evidencia-se que o Código Civil de 1916 cuidou em garantir um modelo familiar baseado na instituição do casamento, como um ideal primário, enquanto a liberdade e a felicidade dos seus membros, encontravam-se no plano secundário, pois o que prevalecia era o fortalecimento e a proteção do casamento legítimo, do poder patriarcal e do patrimônio da família.

O poder patriarcal era exercido pelo chefe da família que, em regra, era o marido e o pai daquele núcleo familiar, baseado, exclusivamente, no *pater* romano, em razão da sua autoridade máxima. Como prova disso, o artigo 233, do Código Civil de 1916, disciplinava o seguinte, vejamos:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:  
 I. A representação legal da família.  
 II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.  
 III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.  
 IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.  
 V. Prover à manutenção da família [...]. (BRASIL, 1916).

Desta forma, cabia à esposa o dever de obediência ao marido e a função de cuidar da casa e dos filhos. A mulher desta época só poderia exercer alguma profissão caso houvesse autorização expressa do chefe da família. Aos filhos, também eram associados o dever de obediência, construindo, assim, uma relação hierarquizada entre pai e filho.

Nos dias atuais, esse conceito de família se tornou arcaico e, de certo modo, repudiado em razão das diversas facetas dessa instituição na contemporaneidade. Entretanto, isso só foi possível em decorrência da evolução em que a sociedade passou, a mudança dos costumes sociais, a luta pela igualdade entre os indivíduos e, sobretudo, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pela Constituição de 1988, como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico e todas as relações devem respeitá-lo.

Sendo assim, ao longo do tempo, o Código Civil de 1916 foi sofrendo diversas alterações, por meio da edição de novas legislações, jurisprudências e das próprias constituições federais – conforme será analisado em seguida -, que passaram a compreender o Direito de família, em uma perspectiva mais ampla e capaz ou mais próxima de atender às necessidades advindas pela mudança da sociedade, um ponto essencial para a renovação do Direito.

## **2.2 A remodelação do conceito de família entre o código civil de 1916, as constituições federais e o código civil de 2002**

Historicamente, o conceito de família foi evoluindo gradualmente, com alterações lentas e progressivas, no vasto campo das normas jurídicas pertencentes ao seu instituto. Entretanto, somente durante o século XX e, também no XXI, foi possível notar as modificações trazidas pelo legislador no Brasil, que são oriundas das necessidades impostas pela própria sociedade, que modifica diariamente o formato dos arranjos familiares.

Como já mencionado, antes do Código Civil de 1916 não existia nada que regulamentasse o instituto da família e, conseqüentemente, como desdobramento dele, o casamento. Foi somente a partir de 1916 que o ordenamento jurídico do país positivou os direitos inerentes à família, porém, como já mencionado, ainda um modelo ultrapassado quando comparado com a evolução que o Direito de Família já conquistou no século XX e vem conquistando no presente século XXI.

O primeiro conceito de família que operou no país, a partir do Código Civil de 1916, de acordo com Pablo Stolze e Pamplona Filho (2019), era um modelo em que

o ordenamento jurídico somente reconhecia como forma legítima para constituir a família, aquela que fosse derivada do casamento, de modo que, outra formação de arranjo familiar era marginalizada pela sociedade tradicional e tipificadas pela legislação como o concubinato. Como exemplo pode-se mencionar o artigo 1.727 da legislação civil de 1916, quando externa que: “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de se casar, constituem concubinato” (BRASIL, 1916).

Por conseguinte, têm-se as primeiras manifestações do instituto familiar na legislação constitucional, as quais sobrevieram somente após o Código Civil de 1916. A primeira Carta Magna a mencionar o conceito de família foi a de 1934, que a definia como sendo aquela formada exclusivamente pelo casamento indissolúvel, no artigo 144. Em seguida, advêm as Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967 que nada dispuseram quanto à definição de família, ambas se mantiveram presas no modelo patriarcal e na família constituída pelo casamento.

Tivemos ainda, em 1962, a promulgação da Lei 4.121, que tratava sobre a situação jurídica da esposa, que seguiu as mudanças da época e ampliou a liberdade da mulher dentro do casamento, desfazendo aos poucos do modelo patriarcal tradicional que vigorava. Desse modo, o poder familiar passou a ser exercido tanto pelo marido quanto pela esposa e não existia mais a necessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse exercer sua profissão.

No ano de 1977, a Constituição Federal foi alterada juntamente com o conceito de família que se tinha até então. Logo, a ideia de família, formada exclusivamente pelo casamento indissolúvel, passou a não mais existir. Ocorreu, então, neste momento, a primeira menção à dissolução do casamento, no entanto, fazia-se necessário observar os casos que eram previstos em lei para garantir a dissolução do matrimônio e, além disso, o desquite já deveria ter ocorrido, ou seja, o casal já está separado judicialmente há mais de três anos.

Em decorrência dessa alteração do conceito de família e da própria necessidade advinda da sociedade em modificar a conjuntura do casamento, foi promulgada a lei 6.515/1977, popularmente conhecida como a “Lei do Divórcio”, que marcou o instituto do Direito de Família. A partir de então se tinha, de fato, a dissolução da sociedade conjugal, pois, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “o código civil limita-se a proclamar que o divórcio é uma das causas que ensejam o término da sociedade conjugal, tendo o condão de dissolver o casamento válido” e assim, permite-se que seja criado um casamento novo, diferentemente do que ocorria com o desquite. (GONÇALVES, 2019, p. 269).

Somente com a Carta Constitucional de 1988 é que tivemos uma verdadeira mudança, quanto ao conceito de família. Segundo Gonçalves (2019), “o art. 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. Deste modo, garante-se uma definição mais ampla de família que passou a estar mais próximo da realidade social plural. Além disso, a Constituição de 1988 passou a proteger, de forma igualitária, todos os membros da família, consagrou a igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não do casamento, e equiparou a proteção assegurada à família constituída pelo matrimônio e às famílias formadas pela união estável e, também, às famílias monoparentais.

Paulo Lôbo realiza uma breve análise sobre o Direito de Família e às Constituições Federais. Vejamos:

As Constituições do Estado social brasileiro (de 1934 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será

repetida nas constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever do pais, os filhos naturais são equiparados ao legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência [...]. (LÓBO, 2009, p. 6).

Insta dizer que, no ano de 1949, houve a primeira forma de reconhecimento de filho havido fora do casamento, entretanto, apenas por testamento cerrado. Assim, os filhos provenientes de uniões concomitantes continuavam sem ter o direito do reconhecimento de paternidade. Posteriormente, surgiu a Lei 7.250/1984, que possibilitou o reconhecimento pelo cônjuge, separado de fato, há mais de cinco anos consecutivos. No entanto, somente com a Constituição de 1988 é que o reconhecimento do filho fora do matrimônio alcançou sua plenitude, em razão da igualdade jurídica assegurada aos filhos provenientes do casamento e os provenientes de relações paralelas e eventuais.

A Constituição Federal de 1988 é considerada a constituição mais valorativa quanto aos direitos e garantias fundamentais. No tocante ao Direito de Família, ela se tornou um marco histórico, pois alterou o formato que o direito positivo se refere ao instituto familiar e este que passou a ser denominado de entidade familiar, por ser mais amplo que a família formada pelo casamento, pois compreende a união estável e a família monoparental, ambas recepcionadas em nosso ordenamento jurídico.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 fundamenta o que fora dito anteriormente e determina que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Apesar de todas as conquistas asseguradas à entidade familiar, a União Estável sofreu, por anos, preconceito pela sociedade tradicional. Gonçalves (2019) afirma que por muito tempo a união duradoura, sem casamento entre homem e mulher, foi historicamente chamada de concubinato, que genericamente significa dizer “união livre”, ou seja, vivia-se em formato de casamento, mas livre por não ser legalizado. Somente em 1996, através da Lei 9.728, é que foi regulado esse arranjo familiar, reassegurando o seu reconhecimento como entidade familiar e determinando os direitos e deveres dos conviventes.

Não obstante, no ano de 2002, entra em vigor o Novo Código Civil, que surge trazendo inúmeras mudanças e inovações no Direito de Família, pois reafirmou-se a

igualdade constitucional entre os filhos havidos dentro e fora do casamento e os filhos adotados. Além disso, tem-se como maior destaque a possibilidade de constituir outras formas de arranjos familiares, além daquela decorrente do matrimônio, como conceituava-se em 1916, de modo que a união estável foi equiparada com o casamento.

O conceito de União Estável, que consta no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, diz que: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002). Uma conquista importante no Direito de Família que abrange inúmeras relações que eram desprezadas por não figurar nos moldes previstos em lei, mas que existiam e necessitavam de reconhecimento e proteção do Estado.

### 2.3 Relações concomitantes e paralelas

As relações concomitantes apresentam restrições desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, porém, com o passar dos anos e os diversos formatos de arranjos familiares que foram sendo construídos pela sociedade, o concubinato tornou-se uma prática costumeira e, em razão disso, a jurisprudência e a doutrina passaram a dividi-lo em puro e impuro, este último também denominado de adúltero, que, segundo Gonçalves (2019, p. 614),

começou a ser utilizada a expressão “concubinato impuro” para fazer referência ao adúltero, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou para apontar os que mantêm mais de uma união de fato. “concubinato puro” ou companheirismo seria a convivência duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos decorrentes de outra união (caso dos solteiros, viúvos, separados judicialmente, divorciado ou que tiveram o casamento anulado) [...].

A efetivação do concubinato puro surgiu com a Constituição Federal de 1988 e foi substituído pelo termo união estável. Gonçalves (2019, p. 615) diz que “a expressão ‘concubinato’ é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade.” Segundo o mesmo autor, não é considerado concubinato quando existe uma união estável entre pessoas separadas de fato, mas não de direito, logo, nem todos aqueles impedidos de se casar são concubinos (GONÇALVES, 2019).

O concubinato impuro também é relacionado ao termo famílias paralelas e passou a ocupar um lugar de maior destaque nos debates contemporâneos. Sabe-se que, apesar de toda evolução, que o conceito de família já alcançou, esse modelo ainda não foi regulamentado e as famílias simultâneas ainda são vistas, pela sociedade tradicional, como uma relação imoral e aética.

Embora a corrente conservadora defenda não ser possível considerar o concubinato como uma entidade familiar, porque fere os princípios da monogamia, lealdade e fidelidade, presentes no atual Código Civil, na prática, a sociedade vivencia as relações paralelas diariamente e, em razão disso, ensejam inúmeros conflitos jurídicos decorrentes da sua existência, como na ceara previdenciária - tema do presente artigo - e que deve ser analisado com cautela para que o Estado e o judiciário não excluam uma família que fora constituída sob o princípio da boa-fé.

As famílias paralelas são formadas simultaneamente a um casamento ou a uma outra união estável, sabendo ou não da existência uma da outra. Esse formato

de arranjo familiar não é um modelo que sobreveio com a modernidade, pois já existem a muito tempo e por diversas vezes já tiveram direitos assegurados, como o rateio da pensão por morte, conforme se verifica nesta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, vejamos:

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCOMITÂNCIA DE CONVIVÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA COM O DE CUJUS QUANDO EM VIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE UNIÕES. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STF. RATEIO ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O conceito de certo e errado é completamente relativo. Por essa razão, não abro mão da ideia de que ao chamado concubinato podem ser aplicadas as mesmas regras da união estável, já que essa modalidade de relação deve, sim, ser vista como entidade familiar pela realidade fática e social que dela emanam. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da pluralidade das formas de família, quando aliados ou em confronto com o da monogamia em cada caso concreto, se sobressaem e acabam por autorizar a atribuição e distribuição de direitos às famílias paralelas. (TJ-AL -APL: 05008854120078020046 AL 0500885-41.2007.8.02.0046, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 04/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2016).

Nota-se que o entendimento do TJ de Alagoas é no sentido de não definir o que é certo ou errado, mas em decidir de acordo com cada caso concreto, aplicando-se a ideia de união estável às relações concomitantes, pois defende que o princípio da monogamia não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade e da pluralidade das formas de famílias, estes últimos quando analisados, no caso a caso, são bem mais importantes, pois se estamos diante de vínculo afetivo formado com a intenção de constituir família, o Estado não pode desampará-las ou negar-lhes o direito por ser inadequado aos padrões tradicionais. O direito, sobretudo, deve acompanhar os costumes, pois do contrário não possui efetividade jurídica alguma.

Ademais, é importante destacar que as uniões constituídas pela boa-fé, seja nos arranjos em que não se sabe da existência da relação simultânea, seja nas hipóteses em que existe o conhecimento por parte das duas famílias, desde que, se formem sem nenhum tipo de interesse, sobretudo o financeiro, devem esses arranjos serem reconhecidos. Não se quer garantir proteção à união concomitantes que nutre má intenção, se quer assegurar amparo às relações paralelas que, de igual modo, se formaram também por afeto com objetivo de constituir família de forma duradoura, características base para o reconhecimento de uniões entre duas pessoas.

Assim, o conceito de família hoje é definido como “a família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, ou seja, família não é mais aquela formada pelo casamento, mas, sobretudo, aquela capaz de construir vínculo afetivo e de estarem em harmonia quanto as suas realizações na busca pela felicidade, não cabendo à legislação, a jurisprudência e, tampouco, à doutrina determinar que somente a família primária é a única legítima, isso é o mesmo que

retroceder as conquistas alcançadas no Direito de Família. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 53).

### 3. SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, segundo determina o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, integra a ordem social que compreende o tripé relativo à saúde, à previdência e à assistência social. No Brasil, a seguridade social está relacionada à atuação do Estado, com participação da sociedade, tendo como propósito a proteção social da sua população para garantir o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, subsidiar condições para obter o mínimo existencial.

Segundo Celso Barroso Leite:

Proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinada a atender certas necessidades individuais, mais especificadamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercute sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade [...] (LEITE, 1978, p. 16).

Nesse sentido, a seguridade social se torna uma proteção que deve atingir toda a sociedade para reparar indivíduos que estão vulneráveis. Por isso, há uma forte intervenção estatal, já que o Estado “tem importante papel a desempenhar não só no que diz respeito a garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, mas também como promotor do desenvolvimento econômico” (PRZEWORSKI, *apud* PEREIRA; SPINK, 2003, p.40) e, com isso, percebe-se, então, o porquê de os recursos financeiros arrecadados pelo Estado serem repassados consoante às necessidades mais urgentes do seu povo.

Os direitos sociais são, portanto, Direitos Fundamentais em que o Estado não pode ser inerte diante dos conflitos que surgem das desigualdades causadas pela evolução social e econômica. O Ministro Alexandre de Moraes corrobora com isso dizendo que,

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social [...] (MORAES, 2004, p. 203).

Logo, a definição de seguridade social, segundo Ibrahim, seria:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna [...] (IBRAHIM, 2015, p. 5).

Por essas razões, o maior objetivo da Seguridade Social é a proteção do indivíduo de possíveis riscos que venham a surgir no setor da saúde, previdência ou assistência social, buscando prover a todos os indivíduos e suas respectivas famílias a garantia de que, ocorrendo eventuais vulnerabilidades por razões sociais ou econômicas, a eles sejam asseguradas as condições mínimas relativas a uma sobrevivência digna baseada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, a Seguridade Social constitui uma obrigação constitucional do Estado brasileiro e nela encontra-se a previdência social, que é dirigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem como finalidade oportunizar o reconhecimento de direitos ao recebimento de benefícios e, além disso, a previdência é um Direito Fundamental Social expresso no artigo 6º da CRFB/88.

### 3.1 Previdência social

A previdência social é um Direito Fundamental garantido constitucionalmente a toda sociedade e está relacionado ao ramo do Direito Previdenciário e, é também, espécie da Seguridade Social, como já mencionado. Por essa ocasião, utiliza-se também o termo Direito da Seguridade Social, para fazer referência às normas da previdência, às quais, também, compreende

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços [...] (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 43).

Sendo assim, a previdência social é um seguro coletivo que visa proteger o contribuinte que não tem condições de laborar em razão de eventuais contingências. Contudo, é necessário que exista uma contraprestação, a contribuição que tem como fim proporcionar meios indispensáveis a subsistência do segurado e da sua família quando ocorrer eventuais situações previstas em lei, como é o caso da pensão por morte que trataremos adiante.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 8.212/91 prevê que,

a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. [...] (BRASIL, 1991).

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se encontra normatizada na Lei n.º 8.213/91, que trará sobre os planos de benefícios da Previdência Social, como também na Lei n.º 8.212/91, que versa a respeito dos planos de custeio da Seguridade Social, ambos regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99 que elenca o Regulamento da Previdência Social – RPS.

Desse modo, a Constituição Federal ratifica que,

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] (BRASIL, 1988)

Percebe-se, nestes termos, que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e o pagamento efetuado pelos segurados servem como reembolso para o sistema, uma vez que os segurados do RGPS são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto no ordenamento jurídico.

Por sua vez, os segurados do RGPS se dividem em segurados obrigatórios e facultativos, o primeiro é voltado para pessoas físicas que devem contribuir compulsoriamente e de forma automática, pois está associado a um vínculo empregatício, enquanto o segundo é destinado as pessoas que não possuem vínculo empregatício, mas que podem se filiar para tornar-se segurados e assim garantir os benefícios da previdência social, como o auxílio-doença e pensão aos dependentes.

Nas palavras de Frederico Amado,

No âmbito do RGPS, estão cobertos pelo sistema os segurados obrigatórios e os facultativos, formando dois grandes grupos de filiados, bem como as pessoas que se enquadram como os seus dependentes. Por óbvio apenas poderão se filiar como segurados obrigatórios as pessoas naturais, inexistindo possibilidade jurídica de uma pessoa jurídica ser segurada do Regime Geral de Previdência Social. De efeito, no grupo dos segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, instituídos pela entidade política que se encontrem vinculados. [...] Por sua vez, as pessoas que não desenvolvam atividade laborativa no Brasil poderão se filiar na condição de segurados facultativos da previdência social, em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura, a exemplo do estagiário e da dona de casa. [...] (AMADO, 2021, p. 233).

Assim, conclui-se que a previdência social tem como principal característica a proteção social para manter os meios de subsistência do segurado e da sua família, como forma de efetivar o mínimo existencial de dignidade prevista no texto constitucional.

### **3.2 Pensão por morte**

A pensão por morte é um benefício previdenciário que garante a efetividade da proteção social prevista na constituição, podendo-se ainda dizer que é um benefício com a finalidade de manutenção do núcleo familiar do segurado falecido e dos seus dependentes.

Dessa forma, o inciso V, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, vai nos dizer que a pensão por morte do segurado, homem ou mulher que falecer, será paga ao cônjuge ou companheiro e dependentes, seja o falecido aposentado ou não pois “trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido”. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 685).

Nesse sentido, Leite (1996, p.104) corrobora dizendo que “pensão é o termo genérico que significa a renda mensal de alguns benefícios ou outros pagamentos regulares destinados à manutenção de quem recebe”.

Por conseguinte, a pensão por morte tem previsão infraconstitucional, na Lei n.º 8.213/91, entre os artigos 74 a 79, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99. Ambos determinam que, para ocorrer a concessão desse benefício, faz-se necessário preencher três requisitos, quais sejam: a) a morte do segurado; b) demonstrar a qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de beneficiário dependente do falecido.

A morte do segurado é meio de prova suficiente para preencher o primeiro requisito, seja o falecido empregado ou aposentado. Destaca-se, que o benefício previdenciário é devido, seja a morte real ou presumida, pois tratando-se de pensão por morte, aplicar-se-á, como regra, a data do óbito, em razão do princípio *tempus regit actum*, que se confirmou com a Súmula n.º 340 do STJ, que diz: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente a data do óbito do segurado.”.

Segundo Castro e Lazzari (2020, p. 685), o benefício previdenciário, decorrente do óbito do segurado, classifica-se em morte acidentária ou comum,

quando se trata de falecimento por acidente do trabalho ou doença ocupacional, a pensão por morte é considerada acidentária. Quando o óbito for decorrente de causas diversas é considerada como de origem comum. A diferenciação é importante para definição da competência jurisdicional para concessão e revisão do benefício (Justiça Federal ou Justiça Estadual) e também para os reflexos que pode gerar, dentre os quais a indenização a ser exigida dos causadores do acidente do trabalho (competência da Justiça do Trabalho) [...].

Por sua vez, o segundo requisito é preenchido, conforme as disposições da Lei n.º 8.213/91, que versa sobre a qualidade de segurado, formando-se em decorrência do vínculo entre o empregado e a Previdência Social, que

mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo [...] (BRASIL, 1991, Art. 15)

No entanto, a referida lei preceitua, em seu artigo 102, *caput*, que a perda da qualidade de segurado gera a caducidade dos direitos relativos ao segurado. Todavia, existe uma exceção: a Súmula n.º 416 do STJ afirma que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”. Sendo assim, a regra é de que a perda da qualidade de segurado negue aos dependentes o direito ao benefício, entretanto, se na data do falecimento

o segurado já tinha preenchido os requisitos legais para aposentadoria seus dependentes terão direito a pensão por morte.

O último requisito é voltado para os dependentes do segurado, ou seja, aqueles que serão beneficiários da pensão por morte que pode incidir ao cônjuge ou companheiro e demais dependentes, conforme preceitua a Lei n.º 8.213/91 que determina,

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [...] (BRASIL, 1991).

Além disso, o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deve ser rateada em partes iguais entre todos os dependentes, mesmo que cada cota seja inferior a um salário-mínimo, entretanto, quando cessar o direito de um ao recebimento da pensão, essa parte é destinada, caso exista, aos demais pensionistas.

Nas palavras de Castro; Lazzari (2020, p.159),

Dependentes são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional [...].

Por conseguinte, Coimbra (1997, p.95) acresce que,

em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da pretensão do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social [...].

Sendo assim, resta claro que a pensão por morte tem a finalidade de proteger os dependentes que perderam o segurado, tendo como finalidade assegurar a manutenção de sua família. Neste artigo, questiona-se a decisão do STF em não permitir o rateio da pensão por morte às famílias paralelas que dependiam economicamente do segurado falecido e que, na sua ausência, estão vivendo abaixo do mínimo existencial.

#### **4 A DECISÃO DO STF NO TEMA 529 E SEU PRECEDENTE**

No ano de 2020, os ministros do STF, por 6 votos a 5, decidiram pelo não reconhecimento das famílias paralelas para fins de previdência social, fundamentando tal decisão no princípio da monogamia e do dever de fidelidade das relações. Essa tese foi fixada em razão do tema 529 de repercussão geral, atingindo, portanto, todas as instâncias jurídicas do Brasil, conforme verifica-se abaixo o entendimento firmado pela Suprema Corte, que foi proposto pelo relator, o Ministro Alexandre de Moraes,

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalva a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. [...] (STF, 2020, TEMA 529 – TRÂNSITO EM JULGADO)

Resta claro que o STF quis dizer que, juridicamente, não se pode reconhecer as famílias simultâneas, pois em um Estado que defende a monogamia, o ordenamento jurídico não protege o concubinato. Fato é que, mesmo com a decisão transitada em julgado, em maio de 2021, esses arranjos familiares continuaram a existir e gerar conflitos jurídicos e sociais, principalmente voltados ao direito previdenciário, pois trata-se do benefício da pensão por morte voltado à manutenção dos dependentes que compõe o núcleo familiar do segurado.

No tocante ao Direito Patrimonial, a Súmula 380, do STF afirma que, “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”, sendo assim, quanto ao patrimônio se reconhece a relação paralela para partilha de bens quando comprovado o esforço comum para sua aquisição.

O Desembargador do TJRS, Luiz Felipe Brasil Santos afirma dizendo que,

Nestas condições, mesmo em uma relação de concubinato – onde se faz presente impedimento matrimonial, e, por isso, não há união estável – é possível, em tese, que seja comprovada a existência de uma sociedade de fato, desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele. Se feita tal prova, cabível será a partilha proporcional à participação de cada concubino (porque de relação obrigacional se trata) [...] (SANTOS, 2004, Online)

A referida súmula foi estabelecida no ano de 1964, período em que a união estável era denominada de concubinato puro, entretanto, permanece válida e produzindo seus efeitos jurídicos no âmbito do atual concubinato (impuro ou adúlterino) que é formado paralelamente a um casamento. Nesse sentido, o próprio judiciário permite a partilha de bens, reconhecendo a existência dos bens adquiridos

pelo esforço comum da(o) concubina(o), no entanto, considera a relação paralela uma mera sociedade de fato, tratando esse arranjo como sujeito de direitos e obrigações.

#### **4.1 (Im)possibilidade do rateio da pensão por morte as famílias paralelas**

Como visto anteriormente, o conceito de família mudou em virtude da própria evolução social, entretanto, o casamento ainda se encontra hierarquizado no dever de fidelidade e preso nos padrões éticos e morais das famílias tradicionais. Contudo, sabe-se que o direito deve adequar-se à realidade da sociedade para normatizar seu progresso, de modo, que as relações paralelas constituídas na boa-fé possam ter seus direitos preservados e não fiquem desamparados economicamente.

Todavia, o STF tentando proteger o casamento primário e a união estável primária, desprotege o outro arranjo familiar que é também dependente econômico do segurado falecido que, de igual modo, merece proteção social do Estado e, conseqüentemente, o direito ao benefício previdenciário, como forma de manter o mínimo existencial as famílias que vivem sob a sua dependência.

Desta forma, fica evidente que a decisão do STF, fundada no dever de fidelidade e no princípio da monogamia acaba por misturar o direito civil pleno, ou seja, o negócio jurídico casamento e seus desdobramentos ao direito previdenciário, que está voltado a proteção social.

Entretanto, quanto ao dever de fidelidade, Maria Berenice Dias diz que,

a fidelidade não é um direito exequível e a infidelidade não mais serve como fundamento para a separação, nada justifica a permanência da previsão legislativa. Ninguém é fiel porque assim determina a lei, ou deixará de sê-lo por falta de uma ordem legal. Não é a imposição legal de normas de conduta que consolida ou estrutura o vínculo conjugal, mas simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal [...] (DIAS, 2001, Online)

Neste diapasão, o dever de fidelidade não mais acompanha nossa sociedade, pois não é o único capaz de romper os efeitos jurídicos do casamento, uma vez que estes se desfazem pela vontade de não mais partilhar da vida a dois. A fidelidade, porém, está muito mais próxima do sentimento, da consciência e do caráter individual de cada indivíduo do que um dever de ordem jurídica.

O espaço que permeia a fidelidade é lugar em que o Estado e o judiciário não podem adentrar, pois faz parte da liberdade de vontade e escolha do ser humano, de modo que, somente em razão do desequilíbrio social e econômico, é que o Estado pode intervir, para reconhecer a existência de dependência nas relações paralelas que precisam de proteção estatal para que alcancem a dignidade humana, quando perderem aquele que mantinha o mínimo existencial.

O princípio da monogamia, por sua vez, está associado a ideais religiosos, à ética, à moral e ao tradicionalismo das famílias que tem como finalidade organizar a estrutura conjugal, social e jurídica. Contudo, cabe dizer que o Código Penal que prevê a Bigamia como crime é datado de 1940 e somente no ano de 1977 é que a Constituição tratou do divórcio. Não obstante, só em 1994 que se regulamentou a união estável como já visto e, com isso, nota-se, que existe um lapso temporal de

adaptação e evolução da sociedade, para que não haja precipitação dos legisladores vindo a causar uma discrepância social.

No entanto, o princípio da monogamia teve efetividade no período em que o conceito de família era associado exclusivamente ao casamento. Atualmente, o princípio perde sua eficiência, pois quando existem demandas jurídicas disputando o reconhecimento de um núcleo familiar em paralelo a outro, fica cristalino que a norma não mais auferir sua pretensão jurídica, sendo preciso analisar cada caso concreto para que se possa interpretar conforme a constituição e as normas infraconstitucionais, mas sobretudo, à luz da realidade fática, para que o direito alcance o seu fim.

Dias (2001) alega que a monogamia não é mais um princípio, mas sim, uma convenção moral que se tornou uma regra que tem a função ordenadora na família. A autora, descontrói a ideia de que a monogamia é um princípio constitucional, pois a própria Constituição permite a infidelidade, quando determina que não haverá distinção, ou seja, tratamento desigual aos filhos nascido fora do casamento. Por outro lado, ainda existe doutrinadores que consideram a monogamia como princípio, razão pela qual alguns tribunais têm negado o reconhecimento da família paralela usando-se desse fundamento, a exemplo da própria decisão do Supremo Tribunal Federal ora abordada.

Todavia, este entendimento não alcança os casos concretos e, na prática, o que pode ocorrer é um enriquecimento ilícito do indivíduo infiel, que conscientemente constituiu duas famílias simultaneamente e com o seu óbito a/o companheira(o) secundária(o) torna-se a(o) única(o) prejudicada(o), ou seja, em muitos os casos a segunda família desconhece a existência de um casamento ou união estável primária.

Não obstante, o princípio constitucional da Universalidade da Cobertura que é inserido na ceara previdenciária, determina que “a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de que dela necessite.”, desse modo, o Estado e o próprio judiciário devem observar tal princípio e garantir que as famílias constituídas paralelamente umas às outras não fiquem desamparadas, quando porventura perderem aquele que era responsável economicamente por manter o mínimo existencial do núcleo familiar. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 71).

Em razão dessa proteção social, inúmeros são os julgados que concedem a divisão da pensão por morte à concubina, ou seja, a família formada paralelamente a um casamento, desde que comprovado a convivência e dependência econômica. Vejamos uma decisão da 2ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE CONCUBINA E ESPOSA. CONVIVÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. 1. A viúva busca o direito de receber 100% da pensão por morte, afastando o rateio do benefício com a companheira, nos termos do voto vencido. 2. Ação improcedente, ao fundamento de que o de cujus, casado, estaria impedido de estabelecer uma união estável com a ré (art. 1.521, VI e 1.723, parágrafo 1º, do CC). 3. Sentença reformada, por maioria, pela 2ª Turma, porque **comprovadas a dependência econômica e a convivência concomitante do morto com a viúva e a concubina, esta última fazendo jus à parte da pensão**. 4. Manutenção do julgado do colegiado. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF-5 – EAC: 87887020114058300002, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/02/2014. Pleno, Data de Publicação: 07/03/2014). [Grifo Nosso]

Por sua vez, a súmula 380 do STF, já mencionada, é um precedente para reconhecer a família simultânea como entidade familiar, mesmo considerando-a uma relação de mera sociedade de fato. Ainda que defenda-se que a participação na aquisição do bem pela concubina(o) seja somente financeira para que produza seus efeitos patrimoniais, com a ruptura da união estável, ainda sim, é possível associá-la como uma opção para determinar a divisão da pensão por morte para fins previdenciários.

A jurisprudência, apesar de entender por muito tempo que a contribuição financeira da(o) concubina(o) deveria ser direta para aferição do patrimônio, hoje, com a decorrência da evolução no ordenamento jurídico, prevalece o entendimento de que a contribuição pode ser direta ou indireta - esta última faz necessário somente que uma das partes forneça um suporte doméstico, pois muitos são os núcleos familiares que a um dos parceiros deixa sua profissão para cuidar do seio familiar.

O STJ convalida esse entendimento desde 1998, vejamos:

CIVIL – SOCIEDADE DE FATO – CONTRIBUIÇÃO INDIRETA DA COMPANHEIRA PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. I - **A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, se a concubina, direta ou indiretamente, contribuiu para a formação do patrimônio, a este faz jus.** II – Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp: 120335 RJ 1997/0011756-1, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de julgamento: 21/05/1998, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.08.1998 p. 71). [Grifo Nosso]

Logo, se é possível a divisão do patrimônio entre o concubino é plenamente possível que a família secundária, formada pela boa-fé e que comprove dependência econômica do segurado falecido, seja reconhecida como dependente para ter direito ao benefício da pensão morte, pois em vida o infiel prestava assistência econômica também a essa segunda família.

#### **4.2 A boa-fé como fundamento relevante para o rateio da pensão por morte**

O princípio da boa-fé foi empregado como fundamento crucial pelo Ministro Luiz Edson Fachin (2020), para concessão da pensão por morte às famílias simultâneas. O ministro propôs a seguinte tese: “é possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva”.

De acordo com (DIAS, 2015, p. 59),

O princípio da boa-fé dispõe de duas vertentes que, ainda que distintas, não se excluem. Tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva encontram fundamento no dever de confiança. Enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso seu conceito é ligado à noção de lealdade e respeito à expectativa alheia. Alerta Luiz Edson Fachin que a lealdade é uma decorrência da boa-fé e confiança nas relações privadas, o que remete ao festejado princípio da eticidade [..].

Reforça Silvio Rodrigues (2004, p. 61) que a boa-fé “é um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém

prejudicar”. Sendo assim, este princípio é fundamento que abre precedente para o reconhecimento das famílias paralelas para fins de previdência social. Segundo Dias (2015, p. 60), “as famílias simultâneas merecem ser reconhecidas como entidade familiar quando ocorre o atendimento recíproco, entre todos os componentes, dos deveres impostos pela boa-fé objetiva”, logo a pensão por morte nessa situação deve ser vista pelo olhar clínico da boa intenção, em que as famílias se formam confiando uns nos outros, não imaginando que pode existir uma outra família.

Quando se discute acerca do reconhecimento de uniões paralelas para fins previdenciário, leva-se em conta a causa da morte, que faz cessar as relações jurídicas existentes, mas os seus efeitos de boa-fé devem ser preservados, pois os anos de convivência, dependência econômica e, sobretudo, de carinho e afeto não podem ser desconsiderados com a morte do infiel, o único responsável por agir em descompasso com o ordenamento jurídico.

Corroborava Fachin (2020, Online) dizendo que,

uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, não estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes [..].

Por conseguinte, a Turma Regional de Uniformização - TRU-4 já vinha decidindo, nesse sentido, conforme se verifica abaixo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO ADULTERINO. BOA-FÉ. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. **A existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar** nas hipóteses de concubinato adulterino, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, **não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos.** 2. Interpretação do inciso I e dos §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à luz do art. 226, §3º, da Constituição Federal. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (IUJEF 0000558-54.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 31/05/2011). [Grifo nosso]

Nessa mesma vertente, o TRF-4, até o ano de 2019, aplicava o referido entendimento, conforme consta na decisão infracitada:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E COMPANHEIRO. RESTABELECIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. RATEIO DEVIDO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **Embora o falecido mantivesse o vínculo jurídico formal com a esposa/autora até a data do óbito, também manteve união estável com a corré até seu falecimento, possuindo duas famílias de forma**

**concomitante, não desistindo ou renunciando a qualquer desses relacionamentos, ambas fazendo jus a pensão por morte a ser dividida em partes iguais.** 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5014655-53.2014.4.04.7112, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/08/2019) [Grifo Nosso]

Depreende-se, portanto, que os Tribunais Federais já decidiam favoráveis à divisão da pensão por morte às famílias concomitantes, quando se encontrava presente a boa-fé, a dependência econômica, a intenção de constituir de fato aquele outro núcleo familiar, sobretudo, quando se vive em um Estado democrático de direito, em que é possível optar pelo divórcio ou pelo fim da união estável e o falecido em vida resolve não fazer, de modo que convive e mantém laços amorosos com ambas as famílias.

Por fim, a proteção às famílias paralelas, fundada no princípio da boa-fé, objetiva plenamente possível, “caso o partícipe da segunda relação desconheça a situação jurídica do seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça” (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 472), isso significa dizer que aquele que sabe que está inserido em uma relação simultânea e permanece nela, desprezando seus deveres éticos para com a relação primária do outro grupo família, não fará jus a divisão da pensão por morte, pois era ciente de que dela não teria tal direito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre destacar que restou demonstrado a remodelação no Direito de Família ao longo dos anos, em decorrência da influência que a sociedade construiu, quanto pessoas que se relacionam e se organizam em diversos arranjos familiares, possuem sobre tal direito, sendo importante compreender que a família não é um fim em si mesmo, mas o caminho para alcançar a felicidade.

O Direito, por sua vez, deve acompanhar as mudanças ocorridas para que o ordenamento jurídico possua efetividade, de modo, que tentou-se adaptar a legislação brasileira a essas transformações, razão pela qual a Constituição de 1988 tornou-se o ápice dessa remodelação do instituto familiar, ao reconhecer, além da família tradicional, formada pelo casamento, em que se faz presente a figura do pai, da mãe e do filho, abraçou também as famílias monoparentais, as resultantes de uniões estáveis e do casamento entre homossexuais.

A definição de família que temos hoje é bem diferente das que se formavam em décadas passadas, em razão do Direito de Família necessitar acompanhar as mudanças que a sociedade passou a elencar. Por isso, o Código Civil de 2002 passa a ter grande relevância no ordenamento jurídico, pois trata de norma infraconstitucional que regulamenta os direitos inerentes à família, assegurado pela lei maior, como a equiparação da união estável ao casamento e a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento.

Nestes termos, a família moderna se difere muito do modelo passado, evoluindo no sentido dos direitos das mulheres, na formalidade do casamento e na liberdade de escolher com quem se casar e até quando permanecerão casados. O

divórcio é também uma evolução do instituto, pois confere aos cônjuges a autonomia de ir em busca de sua felicidade, pois família é aquela em que podemos encontrar afeto, harmonia e cumplicidade.

Nesse contexto de evolução do direito de família, chega-se no campo do Direito Previdenciário, entretanto, não para defender ou acusar os casos de infidelidade, pois, o objetivo deste artigo não foi dizer se está certo ou errado a formação das famílias paralelas, mas questionar se a decisão do Supremo Tribunal Federal está em consonância com a especial proteção que o Estado deve ter com as famílias, segundo a Constituição e, se tal entendimento adequou-se ao conceito de proteção social que o benefício previdenciário da pensão por morte detém.

A decisão do STF foi contra à divisão da pensão por morte, pois não é possível reconhecer um novo vínculo conjugal, no mesmo período de um já existente, no entanto, apesar de respeitar a decisão técnica dos ministros, discorda-se do seu entendimento. A Suprema Corte, na tentativa de proteger a família primária, desprotege e trata de forma desigual a família secundária, constituída pela boa-fé. Deve-se levar em consideração que foi a própria sociedade que impôs tal problemática, em razão da sua evolução, liberdade de escolha e à falta de culpabilizar quem conscientemente agia contra a lei.

Por outro lado, a mídia pode ter influenciado tal decisão, pois levou a repercussão do tema 529, como se o STF estivesse julgando o direito da amante, quando nos casos fáticos as famílias não têm conhecimento da existência uma da outra, só tendo ciência quando requisitam o benefício da pensão por morte ou o reconhecimento da união estável para poder acessá-lo.

Todavia, reflete-se o mérito de importância em saber qual família surgiu primeiro, se o fato gerador da pensão por morte é a morte. Sabe-se que é plenamente possível constituir uma família primeiro, mas a segunda família tornar-se o núcleo principal, neste caso, dever-se-ia, então, ter que confrontar ambas as famílias para saber qual era a mais importante na data do óbito, Sendo mais justo determinar o rateio da pensão por morte as duas famílias paralelas, desde que, preencham os requisitos da boa-fé?

Além disso, ainda cabe mencionar que, quando o legislador estiver diante de um casamento e uma união estável, é possível, pela certidão de casamento, constatar a data de início daquele núcleo familiar para compará-lo com a união estável, mas quando ocorrer duas uniões estáveis, como o legislador irá apreciar tal demanda? Avaliar-se-á usando os critérios de mérito, tempo, número de filhos para se definir a família principal e a secundária? Não é possível, pois o Direito deve acompanhar essas situações fáticas e ajustar-se a elas.

Insta dizer que o STF reúne onze dos melhores juristas do país e que a votação para firmar a tese do Tema 529 se deu por 6 votos a 5, como já referimos, representa uma divergência forte que demonstra que existe possibilidade para o rateio da pensão por morte, mesmo que as famílias paralelas não sejam juridicamente protegidas pelo Direito da Família, ainda sim, as relações simultâneas podem ser verificadas pela existência da conjugalidade.

No campo do Direito Previdenciário, levou-se em consideração que a pensão por morte é um benefício social que tem caráter protetivo e alimentar para os dependentes do segurado falecido, de modo que nem todas as relações paralelas podem caracterizar dependência econômica. Ao contrário do Direito Civil, é plenamente possível que se prevaleça no campo previdenciário a necessidade de manutenção do mínimo existencial ao companheiro sobrevivente que participou da relação conjugal de boa-fé.

Não obstante, averiguou-se que o entendimento dos TRF'S, antes da decisão do STF, estava sendo pautado sob o princípio da boa-fé como elemento principal para concessão da divisão da pensão por morte, pois se era desconhecido pelo companheiro a existência de uma outra relação ou casamento, o entendimento era de que a família paralela também faz jus ao benefício, muito embora, a dependência econômica para manutenção do lar deveria também está atrelada as decisões.

Por essas razões, o caminho mais justo para amparar essas situações fáticas é considerando, para fins previdenciários, as relações simultâneas formadas pela boa-fé, afetividade e dependência econômica do segurado falecido, permitindo o rateio da pensão por morte sem gerar desamparo financeiro a nenhum núcleo familiar, igualmente eram, quando em vida pelo único ciente dessas relações.

Ainda que juridicamente seja impossível configurar dois casamentos e duas uniões estáveis, essa demanda tornou-se uma realidade que acontece diariamente e bate à porta do judiciário, não podendo o Direito cerrar os olhos para tais situações. O Estado não pode desamparar a família que se formou secundariamente, pois a família, independente de qual arranjo familiar tenha sido constituído, é base de formação para sociedade. O ordenamento jurídico deve analisar as demandas decorrentes desses conflitos e adequar o Direito à Justiça Social, mantendo um sistema vivo, que evolui e se renova para garantir a efetividade do seu conjunto de normas.

Por fim, ficou evidente que o direito, ao tratar das famílias denominadas paralelas, concomitantes ou ainda simultâneas, não pode ignorá-las por completo e vedar a prestação previdenciária quando se deparam com casos que ensejam tal discussão, pois, segundo o viés da proteção social, o companheiro é aquele que apresenta *animus* de convivência e de dependência com o segurado falecido e pouco importa se são impedidos de casar, pois, o que aqui se vislumbra é a interpretação que deve incidir sobre o termo dependente do segurado falecido e a especial proteção do Estado as famílias.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. Apelação cível. **Ação Declaratória: Pedido de concessão de pensão por morte**. Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Julgamento em 04.02.2016. 1ª Câmara Cível. Publicação em 22.02.2016. Disponível em:

[https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=8CA8BFA57D3A7F9D4471499713FCAD18.cjsg1?conversationId=&cdAcordao=114232&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_b9ae0fb7cdb14cd380f81e5ab587e1bc&g-recaptcha-response=03AGdBq25dCAxGOGbV\\_5ZoaHz7ovYQ5IHNOg7-n8io5pXbTs5EYViDk3fwRlpMTKC4\\_kxYoo3toL1ChdOnHWceQlrA973kAE2gvalqH7HZCIVAIQEuIQGjUuX6dpPTa2OOoggsfQoQIMYhfXVPwO9HExDtqqaQkV1L4x8iXLPFM8KVnYNfir4Lba2bkO7IL-8teo2wbGblM9KFnmk5O4mflnCtRZWBbs1FhX6eO\\_AwcP2Wb8dZaLOQ\\_fNnDRsBg12K8Snc2RgzWBpm7bj5pVt10iQe-yfFXI5X1DqcY3ATzV4bMHikXV\\_zL5YBik80xzAg1LI9A8eVHsWWDsd9\\_Raj3kfbVny0rHdzGhjrzM0-DfrKq0AFhKwzeR\\_QdKUL6CMcZ3WfyJGRLUsczBXRdcMibuTwmdYzaUxk\\_7PTzSb4NrpUmGyhOPtJ0QUSJCYtnDI-9cX-RB-UblC1ezglxvIM0h-3z4xUR8Pw0cfayvhSuNZm0v1U9cDoE\\_d73SwyemBiY8NqDJBIU7LsW0Gqvh12d3d\\_7KxiiwuA](https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=8CA8BFA57D3A7F9D4471499713FCAD18.cjsg1?conversationId=&cdAcordao=114232&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b9ae0fb7cdb14cd380f81e5ab587e1bc&g-recaptcha-response=03AGdBq25dCAxGOGbV_5ZoaHz7ovYQ5IHNOg7-n8io5pXbTs5EYViDk3fwRlpMTKC4_kxYoo3toL1ChdOnHWceQlrA973kAE2gvalqH7HZCIVAIQEuIQGjUuX6dpPTa2OOoggsfQoQIMYhfXVPwO9HExDtqqaQkV1L4x8iXLPFM8KVnYNfir4Lba2bkO7IL-8teo2wbGblM9KFnmk5O4mflnCtRZWBbs1FhX6eO_AwcP2Wb8dZaLOQ_fNnDRsBg12K8Snc2RgzWBpm7bj5pVt10iQe-yfFXI5X1DqcY3ATzV4bMHikXV_zL5YBik80xzAg1LI9A8eVHsWWDsd9_Raj3kfbVny0rHdzGhjrzM0-DfrKq0AFhKwzeR_QdKUL6CMcZ3WfyJGRLUsczBXRdcMibuTwmdYzaUxk_7PTzSb4NrpUmGyhOPtJ0QUSJCYtnDI-9cX-RB-UblC1ezglxvIM0h-3z4xUR8Pw0cfayvhSuNZm0v1U9cDoE_d73SwyemBiY8NqDJBIU7LsW0Gqvh12d3d_7KxiiwuA). Acessado em 25 de agosto de 2021.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 233.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acessado em: 10 de agosto de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 25 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.212, DE 24 de julho de 1991. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>.htm. Acessado em 03 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência**: Pensão por morte. Rateio entre concubina e esposa. Convivência e dependência econômica comprovadas. Relator Des. Manoel Erhardt. Julgamento em 12.02.2014. Data de Publicação: 07.03.2014. Disponível em:

<https://www4.trf5.jus.br/processo/0008788702011405830002>. Acessado em: 17 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência:** apelação cível. Pensão por morte de esposo e companheiro. Relator João Batista Pinto. Data de Julgamento: 07.08.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=TRF419270605&pp=>. Acessado em 15 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Jurisprudência:** Incidente de uniformização. Pensão por morte. Concubinato adúltero. Boa-fé. Efeitos previdenciários. Possibilidade. Relator Susana Sbrogio Galia. Data do Julgamento: 20.05.2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=TRF402374229&pp=>. Acessado em 15 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380.** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/233/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/233/Sumulas_e_enunciados). Acessado em: 13 de setembro de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 416.** É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2325/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2325/Sumulas_e_enunciados). Acessado em 13 de setembro de 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 43.  
COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 95.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **O dever de fidelidade**. In: Instituto de Direito da Família. Publicado em 27 de dezembro de 2001. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/22/O+dever+de+fidelidade>>. Acessado em 30 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Monogamia não é um princípio, e só marco regulador**. In: Instituto de Direito da Família. Publicado em 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2072/Monogamia+n%C3%A3o+%C3%A9+um+princ%C3%ADpio,+e+s%C3%B3+marco+regulador>. Acessado em 14 de setembro de 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do Homem, v. 99, Série Ciências Sociais), 1984, p. 61.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 50.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 53.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 28-29.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 269.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 33.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 5.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978, p.16.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203.

PRZEWORSKI, Adam. Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agente x principal. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter. **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p.40.

RIO DE JANEIRO. Superior tribunal de Justiça. **Jurisprudência**: Sociedade de Fato – Contribuição Indireta da companheira para a formação. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Data do Julgamento: 21.05.1998. Data de Publicação: 24.08.1998. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199700117561&dt\\_publicacao=24-08-1998&cod\\_tipo\\_documento=1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700117561&dt_publicacao=24-08-1998&cod_tipo_documento=1&formato=PDF). Acessado em 15 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Curso de direito civil brasileiro: dos contratos e das obrigações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 61.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Tema 529 – STF – Trânsito em Julgado 29.05.2021**. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.

Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/14573-tema-529-stf-transito-em-julgado>. Acessado em 13 de setembro de 2021.

SANTOS, Luís Felipe Brasil. **União estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária.** In: Site do Colégio registral do Rio Grande do Sul. Publicado em 21 de abril de 2004. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/uniao-estavel-concubinato-e-sociedade-de-fato-uma-distincao-necessaria/>>. Acessado em: 30 de maio de 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Tese do Senhor Ministro Edson Fachin. **Voto vogal. Tese: Rateio de Pensão.** 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/12/voto-Fachin-STF-rateio-de-pensao.pdf>. Acessado em 14 de agosto de 2021.

VENOSA, Silvio de S. **Direito civil: direito de família.** 3. ed. Atual de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2003, v.6. pág. 23.